



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 –  
CEP 87.530-000 e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº59/2022 de 13 de outubro de 2.022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cuja súmula *Altera salário do cargo de Dentista, abre vagas para o cargo de Professor de Educação Física e dá outras providências.*

O projeto possui quatro artigos, alterando o vencimento do cargo de **Dentista 40 horas semanais** para R\$7.272,00 (art. 1º), abre mais uma vaga de cargo de Professor de Educação Física (art. 2º), bem como autoriza a realização de concurso público para os cargos que menciona (art. 2º).

Segundo a mensagem do Poder Executivo a alteração do vencimento do Cargo de Dentista é para atender o Piso Nacional da Categoria, bem como cumprir ações judiciais com a referida finalidade interposta pelo conselho da categoria. Já a criação de mais uma vaga para o cargo de Professor de Educação Física, bem como a autorização para a realização de concurso público para os cargos que indicam são para atender as demandas e demais necessidades do Município.

O projeto observa os requisitos legais, especialmente observâncias aos princípios basilares da administração pública.

O interesse público resta presente, vez que uma vez visa equacionar vencimento do cargo de Dentista ao piso nacional, criação de vaga e realização de concurso público para suprir as demandas existentes do Ente.

A alteração pode ser feita mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, vez que altera, cria cargo, carga horária e altera a remuneração de seus servidores, obedecendo ao princípio da autonomia administrativa e financeira do ente, segundo a divisão funcional de poder constitucionalmente estabelecido (art. 1º c/c 2º da CRFB).

Ocorre que o referido projeto deverá estar acompanhado do devido impacto financeiro em observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a Comissão Competente diligenciar junto ao executivo para verificar se o presente projeto está em conformidade com as observâncias legais referente aos limites constitucionais do cumprimento do teto da folha de pagamento e ao orçamento público, com declaração do Ente a respeito.

Portanto, é necessário atentar que os atos administrativos que de alguma forma resultam na criação ou aumento despesa devem ser precedidos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes (arts. 16 e 17 da LRF), mesmo porque o reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas (STJ; RMS 37.701; Proc. 2012/0082990-0; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 16/04/2013; DJE 23/04/2013)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 –  
CEP 87.530-000 e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

Superada a questão orçamentária e financeira que pode ser sanada facilmente, a criação de mais um cargo vai de encontro a Lei Federal nº3.999/61, que tratam do piso salarial e jornada de trabalho dos médicos, também aplicáveis aos cirurgiões dentistas:

*LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.*

*Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.*

*(...)*

*Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vêzes e o dos auxiliares a duas vêzes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.*

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*

*b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.*

*§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.*

*§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.*

*§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.*

*§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.*

*Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).*

Assim sendo, verifica-se que a carga horária de 40 horas semanais equivale a seis salários mínimos, hoje R\$7.272,00, portanto, escorreito o valor do vencimento disposto ao Dentista.

A alteração da carga horária é possível em razão do exercício do poder discricionário da administração pública realizada proporcionalmente ao desempenho da atividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 –  
CEP 87.530-000 e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

Esse o entendimento dos nossos pretórios:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORA DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 40 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO NO CONTRATO DE 20 HORAS SEMANAIS. CONFORMIDADE COM A LEI N. 7.596/87. **MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.** APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.(...) 4. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, **observada a proporção com as horas efetivamente trabalhadas.** 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1<sup>a</sup> R.; AC 0003265-51.2009.4.01.3000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 14/12/2018).

(...) Quanto à jornada de trabalho do profissional da Odontologia, a Segunda Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 3.999/1961 é medida que se impõe. Assim, deve ser retificada a carga horária no edital, adequando-a às disposições da Lei nº 3.999/1961 (20 horas semanais), mantendo-se o piso salarial nele previsto, com posterior prosseguimento do certame (TRF5, 2<sup>a</sup> T., pJE 08018323620194058102, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, j. 23/03/2021). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas afastando a exigência quanto à adequação salarial, mantida a aplicação da Lei Federal à jornada de trabalho, devendo haver o prosseguimento do certame desde que corrigida a carga horária profissional. (TRF 5<sup>a</sup> R.; AG 08115418320214050000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; Julg. 22/02/2022)

O TCE/PR assim já reconheceu o poder discricionário da administração alterar a carga horária do servidor municipal:

Ementa: Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. **Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local.** Lei n.º 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade (TCE/PR. Município de Marilândia do Sul. J. 10/12/2015. ACÓRDÃO N.º 6112/15 - Tribunal Pleno)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 –  
CEP 87.530-000 e-mail: <camaraicaraima@yahoo.com.br>

---

Diante do disposto no art. 30, 34, VII, “c”, 61, § 1º, “a” e “c”, todos da **Constituição Federal**, os Municípios possuem autonomia e, por conseguinte, as capacidades, dentre outras, de autoadministração e normatização própria, cabendo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos da municipalidade, para atender aos interesses locais:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”*

*“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...)*

*VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...)*

*c) autonomia municipal; (...)"*  
*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

**ASSIM SENDO**, entendo que referido projeto, observa o princípio da iniciativa, discricionariedade, interesse público, legalidade, podendo referido projeto tramitar perante as comissões na forma regimental.

Recomenda-se à comissão competente diligenciar junto ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da LRF concernente ao impacto financeiro-orçamentário, ausente no projeto.

É o parecer. S.M.J.

Icaraima – PR, 28 de novembro de 2.022.

Everaldo Beraldo - OAB/PR 28.053  
Procurador Jurídico